



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

## **ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR**

### **RESOLUÇÃO INEA Nº 236 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

DISPÕE SOBRE A TRANSIÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SLAM PARA O SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL – SELCA, EM RELAÇÃO AO ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, OS INSTRUMENTOS E SEUS PRAZOS DE VALIDADE E QUANTO AO RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE LICENÇAS E DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL ANTERIORES AO SELCA.

**O Conselho Diretor do Instituto Estadual do Ambiente (INEA)** no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 8º do Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019, e conforme deliberações em reuniões realizadas nos dias 15 de setembro de 2021 e 22 de setembro de 2021, processo administrativo nº SEI-070002/010115/2021,

#### **CONSIDERANDO:**

– o disposto na Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, que criou o Instituto Estadual do Ambiente – Inea, em especial o art. 9º, inciso II;

**inea** instituto estadual  
do ambiente

**SEAS** Secretaria de  
Estado do  
Ambiente e  
Sustentabilidade

 GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

- o disposto no Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019, que estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do Instituto Estadual do Ambiente – Inea, em especial o art. 8º;
- o disposto no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – Selca;
- o disposto na Resolução Conema nº 91, de 11 de junho de 2021, que aprovou a NOP-INEA-02.R-3, que trata da indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de licenças, certificados, autorizações e certidões ambientais;
- o disposto na Resolução Inea nº 233, de 16 de agosto de 2021, que aprova a Norma Operacional (NOP-INEA-46) de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental;
- o disposto na Resolução Inea nº 234, de 23 de agosto de 2021, que aprova a Norma Operacional (NOPINEA-47) de procedimentos gerais para emissão e acompanhamento das licenças ambientais comunicadas – LAC;
- a necessidade de regulamentar disposições transitórias em relação aos requerimentos de licenças e demais instrumentos de controle ambiental anteriores à entrada em vigor do Selca; e
- o que consta no Processo nº SEI-070002/010115/2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os requerimentos em fase de análise dos instrumentos de licenciamento ambiental previstos do Sistema de Licenciamento Ambiental – Slam serão convertidos em instrumentos de controle ambiental equivalentes do Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – Selca, observados os novos prazos mínimo e máximo de validade.

§ 1º Os requerimentos de instrumentos com fundamento no Slam serão convertidos, em regra, da seguinte forma:

I – Licença Ambiental Simplificada – LAS em Licença Ambiental Unificada – LAU;

II – Licença Prévia e de Instalação – LPI em Licença Ambiental Integrada – LAI;

III – Licença de Instalação e Operação – LIO em uma das hipóteses:

a) Licença Ambiental Unificada – LAU para empreendimentos ou atividades classificados até médio impacto ambiental; ou

b) Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO, que poderão ser expedidas concomitantemente, de acordo com análise técnica.

IV – Certificado de Faixa Marginal de Proteção – CFMP em Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção;

V – Certidão de declaração de uso insignificante de recursos hídricos em Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos;

VI – Certidão de aprovação de área de reserva legal para Certificado Ambiental de aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental, quando se tratar de compensação de reserva legal entre imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis;

VII – Certidão Ambiental de atestado de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais selvagens, não contemplada em licença ambiental para Certificado Ambiental de cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença ambiental.

§ 2º A conversão de requerimentos poderá se dar de forma diversa à prevista no § 1º deste artigo, desde que devidamente fundamentada pela autoridade competente para concessão do instrumento de controle requerido, nos termos do Selca.

**Art. 2º** Não caberá conversão de requerimento em requerimento de Licença Ambiental Comunicada – LAC, cabendo a parte interessada manifestar desistência do requerimento em análise e requerer a LAC, nos termos do Selca e da Norma Operacional – NOP-INEA-47.

§ 1º Nos casos em que o empreendimento ou a atividade possua licença ambiental e esta seja compatível com a LAC, o interessado poderá requerer a LAC com antecedência mínima de 10 (dez) dias da expiração do prazo de vigência da respectiva licença.

§ 2º Nos casos em que o empreendimento ou a atividade possua licença ambiental e esta não seja compatível com a LAC, deverá ser requerida a renovação da respectiva licença com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, nos termos do art. 37 do Selca.

§ 3º O requerente será responsável por verificar se o seu empreendimento ou atividade é compatível com a LAC.

**Art. 3º** O requerimento de Documento de Averbação para prorrogação do prazo de validade da licença ambiental, não mais prevista no Selca, deverá ser convertido e analisado pelo órgão ambiental como renovação do instrumento, sem ônus ao requerente, observado o previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º Nos casos em que a conversão da prorrogação em renovação, ensejar complementação da documentação inicialmente apresentada, caberá à área técnica notificar o requerente para apresentação dos estudos ou informações complementares.

§ 2º Os requerimentos de renovação e prorrogação com fundamento no Slam, observados seus prazos legais, prorrogam os efeitos das respectivas licenças ambientais até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

**Art. 4º** Os demais instrumentos de controle ambiental, em fase de análise do requerimento, serão emitidos de acordo com os prazos mínimo e máximo de validade previstos no Selca.

**Art. 5º** O enquadramento dos empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, inclusive aqueles que, requeridos com fundamento no Slam, estão em fase de análise para emissão do respectivo instrumento de controle ambiental, observarão os termos da Norma Operacional – NOP-INEA-46, sem que haja prejuízo ao interessado, observada a tutela do meio ambiente.

**Art. 6º** Não haverá alteração dos valores de indenização de custos de análise relativos aos requerimentos de instrumentos de controle ambiental anteriores à entrada em vigor do Selca, ainda que a hipótese se enquadre no art. 1º desta Resolução.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de alteração de instrumento ou enquadramento decorrente de mudança nas características do empreendimento ou da atividade objeto do requerimento, cujos valores de indenização dos custos de análise serão calculados e eventual diferença cobrada antes da entrega do instrumento de controle ambiental requerido.

§ 2º Estarão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimento de LAC os casos previstos no *caput* do art. 2º desta Resolução, desde que os custos referentes ao requerimento original tenham sido devidamente recolhidos.

§ 3º O pagamento dos custos de análise dos requerimentos de instrumentos de controle ambiental anteriores à entrada em vigor do Selca poderá ser aproveitado, cabendo à parte interessada manifestar desistência do requerimento em análise e requerer um instrumento previsto no Selca.

**Art. 7º** Nos casos de conflitos supervenientes decorrentes da transição de sistemas, a decisão caberá ao Conselho Diretor – Condir do Inea, observada a competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental – Ceca.

**Art. 8º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro,       de                               de 2021.

**LEONARDO DAEMON D'OLIVEIRA SILVA**  
Diretor de Licenciamento Ambiental,  
na qualidade de Presidente em exercício do Conselho Diretor do INEA

Publicada em 27.09.2021, DO nº 184, página 17

Publicada em 29.09.2021, DO nº 186, página 26 (retificação).